



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.813 - GO (2018/0263273-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**
PROCURADOR : **ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) - GO022478**
RECORRIDO : **CIRDETE ANDRE DOS SANTOS**
RECORRIDO : **DAGUIMAR ANDRE DOS SANTOS**
RECORRIDO : **ANA PAULA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DANILO AUGUSTO VINHAL - GO037342**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTEMPORANEIDADE À DATA DA AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco aquela em que se deu a vistoria do expropriante e, no caso em tela, do esbulho. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.894/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/11/2018.

2. Portanto, não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.813 - GO (2018/0263273-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA E
OUTRO(S) - GO022478
RECORRIDO : CIRDETE ANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : DAGUIMAR ANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO VINHAL - GO037342

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VALOR DO BEM DEFINIDO ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PEDIDO AFASTADO. TESES INFUNDADAS. 1. A indenização deve corresponder ao valor real e atualizado do imóvel, ainda que este se tenha valorizado em virtude da obra pública, como, por exemplo, a abertura de rodovia ou a revitalização de área urbana. A indenização se terá por justa quando o perito do juízo avaliar o imóvel desapropriado e apurar aquilo que, naquele momento específico, o bem tiver como valor de mercado, sendo desimportantes a data da expedição do decreto de utilidade pública ou de interesse social, bem como a data da imissão do órgão desapropriante no imóvel, ou ainda a data do laudo administrativo do ente expropriante. 2. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Não houve Embargos de Declaração.

O recorrente alega violação dos arts. 873, I, do CPC/2015. Defende que "a avaliação do imóvel se baseou no preço atual de mercado quando na verdade deveria ter por fundamento o preço da época [...] do efetivo esbulho cometido pela municipalidade, a qual se deu 13/06/1997".

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial não foi admitido na origem em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 231,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou parecer que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.813 - GO (2018/0263273-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de abril de 2019.

Analizando o acórdão recorrido, constato que ele está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco aquela em que se deu a vistoria do expropriante e, no caso em tela, do esbulho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. VALOR DO IMÓVEL OBTIDO ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM CONFORMIDADE À PERÍCIA JUDICIAL.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou o laudo de avaliação do imóvel nos autos da ação de indenização por desapropriação indireta. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a decisão objeto do agravo de instrumento foi mantida.

II - Em relação à alegada violação do art. 873, I, do CPC de 2015, sem razão o recorrente a esse respeito, uma vez que o aresto vergastado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o valor da justa indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial do imóvel expropriado. Nesse sentido: REsp 1715900/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 10/04/2018, DJe 16/04/2018 e AgInt no AREsp 1169829/SP, Relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgamento em 07/12/2017, DJe 15/12/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.322.894/GO, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/11/2018).

Portanto, não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0263273-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.777.813 / GO

Números Origem: 201403444840 3444848020148090011 5313912.84.2017.8.09.0000 531391284
53139128420178090000

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) -
GO022478
RECORRIDO : CIRDETE ANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : DAGUIMAR ANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO VINHAL - GO037342

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0263273-3

REsp 1.777.813 / GO

Números Origem: 201403444840 3444848020148090011 5313912.84.2017.8.09.0000 531391284
53139128420178090000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ROBERTO SATURNINO RODRIGO ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) -
GO022478
RECORRIDO : CIRDETE ANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : DAGUIMAR ANDRE DOS SANTOS
RECORRIDO : ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO VINHAL - GO037342

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."